AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.264 - RS (2015/0257838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	ELÓI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO E OUTRO(S) - RS038459
AGRAVADO	:	ANGELITA NOGY
ADVOGADO	:	DORIS RODRIGUES HENRIQUES E OUTRO(S) - RS030335

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INTEGRALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido nos autos da ação de revisão de contratos bancários proposta por Angelita Nogy.

Nas razões do apelo especial, alegou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 104 e 877 do CC/2002; 192, § 3º, da Carta Magna; 5º da MP n. 2.170-36/2001; 1º da Lei n. 5.143/1966; 51, IV, do CDC; 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973; e à Resolução n. 1.064 do BACEN. Sustentou, em síntese: **a)** a inaplicabilidade das normas consumeristas à hipótese; **b)** legalidade da cobrança dos seguintes encargos: **b.1.)** juros remuneratórios à taxa média de mercado; **b.2.)** capitalização de juros; **b.3.)** comissão de permanência cumulativamente com correção monetária; **b.4)** multa em decorrência da mora; e **b.5)** IOF, TAC e TEC; **c)** descabimento da compensação de valores sem a prova efetiva do erro; e **d)** necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem que fossem oferecidas contrarrazões, o recurso não foi admitido, ensejando a interposição do presente agravo, ao qual não foi apresentada resposta.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, conforme determina expressamente o art. 932, III, do CPC/2015.

No caso, o insurgente não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada no sentido de "ser descabida a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em sede especial, viável, modo exclusivo, na via extraordinária" (e-STJ, fl. 318), bem como de que em âmbito de recurso especial "não se analisa possível ofensa a dispositivos de resoluções, portarias, regulamentos ou circulares, visto que tais atos normativos não são considerados lei federal, aptos a ensejarem a admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 318).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.
> 1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).
> 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
> (AgRg no AREsp n. 321.387/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/2/2015);
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015).
> 2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
> 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 941.193/SP, Relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2016).

A propósito, o referido entendimento foi recentemente confirmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775-PR.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.
> 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Relator p/ Acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator